



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13975.000179/00-94              |
| <b>Recurso n°</b>  | 130.575 Voluntário              |
| <b>Matéria</b>     | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-37.542                      |
| <b>Sessão de</b>   | 25 de maio de 2006              |
| <b>Recorrente</b>  | SIEGRID HEIDRICH TREIN          |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-CAMPO GRANDE/MS             |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: Ementa: ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado *Ad Hoc*. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Corintha Oliveira Machado que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator *Ad Hoc*.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 64 que transcrevo, a seguir:

*“Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 25/32, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 54.048,13, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Saputi”, cadastrado na Receita Federal sob n.º 4.862.147-1, localizado no município de Mirim Doce - SC.*

*2. Na descrição dos fatos (f. 27), o fiscal atuante relata a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa da área de 468,2 ha, informada como de utilização limitada, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Em consequência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*3. Após intimação do lançamento, na forma da lei, Mirian Beatriz Trein, inventariante do espólio de Siegrid Heidrich Trein, apresentou a impugnação de f. 34/45, argumentando, em suma, o que segue:*

*3.1- O Auto de Infração padece do vício de nulidade, pois nem a qualificação do autuado, nem a origem, natureza e disposição legal do crédito foram elaborados de forma correta;*

*3.2- Não se constatou falta de recolhimento de ITR e, ainda, o Auto foi lavrado com erro na identificação do sujeito passivo, haja vista que o contribuinte do tributo faleceu em 27/08/98, anteriormente, portanto, à autuação;*

*3.3- O agente fiscalizador ignorou a área de reserva legal, embora tenha havido comprovação, mediante averbação e Laudo Técnico;*

*3.4- A Lei que rege as áreas de utilização limitada só entrou em vigor a partir do ano de 1997, ano em que a contribuinte promoveu a averbação desta área;*



*3.5- Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem carácter confiscatório;*

*3.6- Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração."*

O pleito foi indeferido, bem como rejeitadas as preliminares, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 3.855, de 11/06/2004 (fls. 62/70), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, *in verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PEDIDO DE PERÍCIA*

*Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.*

*Constitucionalidade de Lei*

*As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 73, datado de 05/07/2004; a inventariante do espólio apresentou, em 22/07/2004, o recurso de fls. 74/87, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ressaltando a nulidade dos autos, concessão de novo prazo para a mesma juntar aos autos novo laudo da área de utilização limitada, exclusão da multa e juros, assim como pedido de perícia.



O arrolamento de bens e direitos encontra-se no processo de n.º 13.975.000144/2004-22, cópia às fls. 89/93.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 95 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório. 

## Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1997, pela glosa da área de reserva legal de 468,2 ha, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Saputi”, cadastrado na Receita Federal sob nº 4.862.147-1, localizado no município de Mirim Doce – SC, em função da sua não comprovação.

Tendo em vista que as preliminares foram bem tratadas no julgamento de 1ª instância, deixo de analisá-las, passando ao mérito, pois considero toda a discussão como mérito.

A interessada apresentou cópia da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taió, às fls. 22/24, onde se encontra averbada a reserva legal em 29/12/97. Logo, o motivo da glosa dessa área declarada na DIAT/1997, é que se constata que a averbação da área de reserva legal deu-se em data posterior à da ocorrência do fato gerador do ITR/97.

As disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16. ....

§ 1º .....

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

*“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:*

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.*

*(...)”.*

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Por fim, em relação às razões do recurso concernentes à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, e do caráter abusivo da multa aplicada; utilizando-se de argumentos referentes à ultrapassagem dos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III ‘b’, da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR n.º 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

*“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar.*

*Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.*

*5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

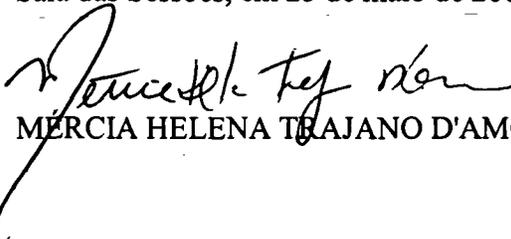
*5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI).”*

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

No caso, tanto a aplicação da multa e dos juros estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/96, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de argüição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado *Ad Hoc*

O contribuinte discute a isenção das áreas de reserva legal, a qual foi glosada por não haver registro na matrícula do imóvel.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*As referidas alíneas assim dispõem:*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta de averbação tempestiva na matrícula do imóvel para comprovar a área de reserva legal não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR para a mesma.

Não é a simples averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal. 

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 130.434*

*Acórdão: 303-32492*

**ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.**  
*A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL**

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.*

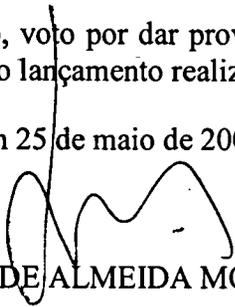
**DADO PROVIMENTO AO RECURSO** para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, julgando totalmente improcedente o lançamento realizado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relatar Designado *Ad Hoc*